



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13049.000012/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.817 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente FRIGORIFICO FORESTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE ICMS. "CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

A cessão de créditos de ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS."

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula CARF n. 125 estabelece que no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

O presente processo versa sobre **(i)** a tributação da cessão de créditos de ICMS, **(ii)** o direito ao ressarcimento de créditos presumidos de PIS e de COFINS, **(iii)** o direito à compensação de créditos presumidos de PIS e de COFINS com outros tributos federais **(iv)** regularidade da compra de matéria prima de pessoa distinta daquela que emitiu a nota fiscal e **(v)** critério de correção dos valores.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise da controvérsia:

Trata o presente de processo de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS, com Declarações de Compensação de valores relativos ao IRPJ, CSLL e COFINS de períodos de apuração entre 01/2004 e 03/2007, estando pleiteado o montante total de R\$ 839.777,88. Junto com os pedidos e declarações foram apresentados demonstrativos de créditos, cópia de contrato social e alterações e cópia de documentos de identificação.

A repartição preparadora anexou extratos referentes à situação fiscal e cadastral da contribuinte, bem como Extrato de Processo, sendo que, posteriormente, a Fiscalização juntou documentos fiscais, cópia de DACTON referente ao primeiro trimestre de 2004 e demonstrativo de cálculos e valores, tendo diligenciado no sentido da confirmação do direito creditório pleiteado e elaborado o Relatório de Verificações Fiscais de fls. 35/36.

A seguir outros processos foram anexados ao presente (Termo de fl. 37) contendo Pedidos de Ressarcimento de Créditos da COFINS e do PIS - Exportação e documentos, incluindo DCTFs, DACTONS, DIPJ, demonstrativos de crédito, Declarações de Compensação e Termo de Declaração.

Em 14/09/2007 a autoridade fiscal produziu Relatório de Verificações Fiscais (fls. 933/942) onde entendeu cabível a glosa parcial do montante pedido, apontando, basicamente, que deveriam compor a base de cálculo da COFINS e do PIS as receitas decorrentes de cessão de créditos de ICMS, bem como haveria irregularidades relativas à aquisição de matéria prima de fornecedores de outro Estado. Houve a confecção dos demonstrativos Créditos PIS/Cofins - 2004 (fls. 943/944).

Com base naquele Relatório está anexado à fl. 945 o Despacho Decisório DRF/STM., de 14/09/2007, onde o Sr. Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS) decidiu, com relação ao PIS, reconhecer para fins de compensação e ressarcimento o direito creditório em favor da empresa nos montantes de R\$ 7.661,65 (1º trimestre de 2004); R\$ 11.570,07 (2º trimestre de 2004); R\$ 12.826,05 (3º trimestre de 2004) e R\$ 10.865,89 (4º trimestre de 2004). Quanto à COFINS, decidiu reconhecer para fins de compensação e ressarcimento o direito creditório em favor da empresa os totais de R\$ 28.481,74 (1º trimestre de 2004); R\$ 53.292,42 (2º trimestre de 2004); R\$ 59.077,58 (3º trimestre de 2004) e R\$ 50.048,96 (4º trimestre de 2004).

Denegou os demais valores pleiteados pela empresa (montante de R\$ 605.953,51) e homologou as compensações efetuadas por iniciativa da contribuinte nas quais foram utilizados créditos tratados no presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido. Possibilitou a apresentação de manifestação de inconformidade dentro do prazo legal e determinou fosse dada ciência à interessada.

A seguir foram anexados documentos relativos ao processamento das compensações, tendo sido emitida a Notificação de fl. 1.019, da qual a contribuinte teve ciência em 19/1/2007 (AR de fl. 1.022).

Não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou a contribuinte em 17/12/2007 - fls. 1.025/1.045 - sua manifestação contrária, onde registrou, em síntese, os seguintes argumentos:”

Os referidos argumentos podem ser sintetizados em:

- I. Direito a não inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS as transferências de ICMS para terceiros.
- II. Direito à reversão das glosas realizadas pelo fato de que o pagamento das notas fiscais de compras de matérias primas (cavalos) de outros Estados não foram realizados para os emitentes das notas, mas sim para terceiros.
- III. Direito a restituição ou compensação dos créditos presumidos de PIS e de COFINS com outros tributos e contribuições arrecadados pela RFB.
- IV. Direito a compensação dos valores que a RFB entende devidos a título de PIS e COFINS com créditos que alegadamente detém.
- V. Direito a atualização monetária dos valores a serem compensados e ressarcidos.

Da análise realizada pela DRJ decorreu a seguinte ementa que segue abaixo transcrita.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de argumentações que se refiram a existência de inconstitucionalidades, ilegalidades ou afronta a princípios constitucionais, essas contidas em normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força da própria Constituição Federal.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NOTAS FISCAIS. EMISSÃO.

As notas fiscais deverão conter conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/O I/2004 a 31/I2/2004

COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO.

Com fundamento na legislação de regência, a base de cálculo da COFINS e do PIS foi alargada, adotando-se, então, uma base universal.

COFINS. PIS. RESSARCIMENTO. GLOSA BENEFÍCIO FISCAL. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO.

Mostra-se indevido o ressarcimento de valores tidos por credores de COFINS e de PIS, se na base de cálculo daquela contribuição não foram incluídas parcelas resultantes da comercialização de benefício fiscal.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. UTILIZAÇÃO.

Os créditos presumidos calculados pelas empresas agroindustriais, pela aquisição, de pessoas físicas, de produtos de origem animal, somente podem ser utilizados como dedução do PIS e da COFINS devidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. I3 e I5 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de COFINS de ressarcimento.

Solicitação .indeferida.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alegou preliminar de nulidade, bem como reiterou os argumentos já lançados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares

Em sede de preliminar a Recorrente alega que a decisão atacada violou os princípios que norteiam a administração pública, todavia deixou de apontar eventuais vícios que eventualmente houvessem ocorrido concretamente, não apontou prejuízos que tivesse sofrido, bem como da sua narrativa não decorreu qualquer requerimento lógico.

De qualquer forma, analisando a decisão atacada não se vislumbra qualquer ilegalidade, razão suficiente para que a preliminar seja afastada.

3. Mérito

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 1337 e seguintes a Recorrente tece os seguintes argumentos:

3.1. Inclusão dos valores relativos a Transferências de Créditos do ICMS na base de cálculo do PIS. (item 'III a' do Recurso Voluntário)

A Recorrente insurge-se contra a decisão da DRJ no que diz respeito ao entendimento quanto à inclusão das receitas da cessão de créditos de ICMS na base de cálculo do PIS.

A questão da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo das contribuições tem sido objeto de interessantes debates.

Em relação aos saldos credores de ICMS decorrentes de exportação transferidos a terceiros a questão já se encontra pacificada no STF e já foi recentemente decidida por este colegiado da forma abaixo, com a sempre brilhante redação do Ilustríssimo Conselheiro Corinto Oliveira Machado, conforme Acórdão 3302-006.523, publicado no dia 22 de fevereiro de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DO ICMS COM ORIGEM EM EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. O Supremo Tribunal Federal STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107, com repercussão geral reconhecida, definiu que os créditos de ICMS com origem em exportações transferidos a terceiros não compõem a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

Desta feita, é de se afastar a incidência do PIS sobre os créditos de ICMS com origem em exportações transferidos a terceiros.

3.2. Impossibilidade de tributo sem lançamento (item 'III b' do Recurso Voluntário)

A Recorrente insurge-se contra a possibilidade de tributação sem lançamento, e que no caso do contribuinte haver calculado e recolhido tributo a maior, o fisco tem o dever de promover o cálculo correto e devolver.

A Recorrente discorre sobre a natureza do lançamento sem, contudo, aduzir de suas afirmativas qualquer pedido.

3.3. Argumento da regularidade nas compras de matérias primas – Cavalos - de fornecedores de outro Estado. (item 'III c' do Recurso Voluntário)

Em relação à irregularidade da compra de matérias primas de outros Estados a DRJ entendeu que as operações não foram devidamente comprovadas, especialmente pelo fato de que os agentes fiscais verificaram e comprovaram que o real fornecedor da matéria prima (cavalos para abate, e-fls. 1.140) não era o emitente da nota fiscal.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente transcreveu parte da decisão proferida pela DRJ, verbis.

“Atente-se que existem disposições legais reguladoras da emissão de documentos fiscais que se prestam à comprovação das operações realizadas, sendo que essas disposições devem ser observadas por cada contribuinte em razão das peculiaridades que lhe são próprias, de conformidade com as leis fiscais e comerciais. Ademais, a comprovação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, bem como a apuração de créditos no regime da não-cumulatividade, deve ser realizada por documentos de praxe, tais como livros de registros, recibos, contratos, etc., desde que a lei não imponha forma especial ...”

A Recorrente, todavia, não transcreveu o restante da decisão, e assim seguiu a DRJ às e-fls. 1332.

O importante é que tais documentos sejam de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se retiram. O que não é o caso, conforme se pode ver de parte do Termo de Declaração prestado por funcionário da empresa (fl. 914), que, aliás, não foi contestado de forma direta e objetiva pela manifestante:

A Recorrente sustenta que foram juntadas ao presente processo administrativo as notas fiscais que comprovam a validade da operação pelo pagamento do respectivo ICMS e a entrada dos animais no seu estoque.

Todavia a própria Recorrente afirma que os pagamentos não eram realizados, em sua integralidade, ao emissor das notas fiscais, que as notas emitidas por essa pessoa física foram emprestadas ao Frigorífico Floresta LTDA e emitidas para possibilitar o transporte de animais adquiridos pela filial Mato Grosso do Sul sem nota fiscal juntos aos produtores rurais.

Apesar da Recorrente aduzir que a documentação carreada aos autos é suficiente para demonstrar as operações e pugnar pela verdade material, ela mesmo reconheceu que o pagamento foi feito, ainda que em parte, a pessoa diversa daquela que emitiu as notas.

Este fato torna tais documentos imprestáveis para fins de comprovação das operações.

3.4. Apuração dos valores passíveis de compensação e ressarcimento. (item ‘III d’ do Recurso Voluntário) e Da compensação (item III – novo item III do Recurso Voluntário)

A Recorrente insurge-se contra o acórdão, na medida em que ele negou que os créditos presumidos de PIS e de COFINS da atividade agroindustrial (aquisição, de pessoas físicas, de produtos de origem animal) fossem compensados ou restituídos com outros tributos, nos seguintes termos:

“Portanto, os créditos decorrentes de aquisições pelas empresas agroindustriais, de pessoas físicas, de produtos de origem animal, não podem ser utilizados em compensação ou pedido de ressarcimento, eis que se tratam de créditos presumidos e não de créditos básicos, ou seja, o crédito presumido eventualmente apurado com base nos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, somente poderia ser utilizado para dedução do PIS ou da COFINS devida em cada período de apuração, não havendo na legislação qualquer previsão para que se efetuasse a compensação ou o ressarcimento dos mesmos.” (e-fls. 1331)

A Recorrente invoca também o direito de requerer a restituição ou a compensação do saldo apurado de PIS e COFINS com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Esta questão já foi objeto de diversas discussões e atualmente encontra-se pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, merecendo destaque o Acórdão 9303008.050, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2019, segundo o qual o crédito presumido da agroindústria somente pode ser utilizado para DEDUZIR as contribuições do PIS e da COFINS, restando vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, restando produzida a seguinte ementa abaixo transcrita.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.”

O voto condutor do Acórdão guerreado merece transcrição em razão de ser extremamente esclarecedor:

No mérito, gravita a controvérsia em torno da pretensão da Contribuinte de ver reconhecido o direito ao ressarcimento em espécie ou por meio de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do crédito presumido da agroindústria das contribuições do PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004, com redação da Lei nº 11.051/2004, apurado sobre os insumos vinculados à receita de exportação.

O tema foi objeto de apreciação por este Colegiado em outras oportunidades, a exemplo dos julgados que resultaram nos Acórdãos nº 9303005.815, de 17 de outubro de 2017 e 9303007.593, de 20 de novembro de 2018. Naquelas ocasiões, esta Relatora acompanhou a bem fundamentada posição segundo a qual haveria a possibilidade de compensação ou ressarcimento em espécie do crédito da agroindústria, com respaldo nas Leis nº 12.058/09 e 12.350/10, bem como no art. 16 da Lei nº 11.116/05.

Ocorre que, analisando mais detidamente o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, chega-se à conclusão diversa da anteriormente externada por esta Conselheira, que passa a se filiar à posição da maioria do Colegiado pela impossibilidade de ressarcimento em espécie ou compensação com outros tributos administrados pela SRF, com fulcro nos fundamentos lançados no voto vencedor do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal no Acórdão nº 9303007.594, in verbis:

[...]

Quanto ao ressarcimento/compensação do saldo credor do crédito presumido da agroindústria, ora reclamado, embora o julgamento desta matéria tenha ficado prejudicado, em virtude do não reconhecimento do direito de o contribuinte aproveitar tais créditos, demonstrasse, a seguir, a falta de amparo legal para o seu ressarcimento/compensação.

O crédito presumido da agroindústria referente ao PIS e à Cofins foi inicialmente instituído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 11, foi extinto pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004, art. 16, convertida da MP nº 183, de 30/4/2004. Contudo, esta mesma lei o reinstituiu, nos termos do art. 8º, já citado e transcrito anteriormente, e art. 15, que assim dispõe:

"Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaque não original)

[...]."

Ora, segundo o disposto nos art. 8º e 15, citados e transcritos anteriormente, o crédito presumido da agroindústria somente pode ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, inexistindo previsão legal para o ressarcimento/compensação.

Com efeito, não é despendendo reiterar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, contemplam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º daquela lei, assim dispondo:

"Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art 3º, para fins de: (destaque não original)

[...]."

Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe em seu art. 21:

"Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (destaque não original)

[...]."

Segundo, estes dispositivos legais, apenas os créditos apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, podem ser objeto de pedido de restituição/compensação, ou seja, os créditos sobre insumos adquiridos com incidência da contribuição cujo ônus do pagamento efetivo é do adquirente.

Os créditos presumidos da agroindústria não são apurados na forma daquele artigo, mas sim nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004. Já suas utilizações estão previstas no próprio art. 8º e no art. 15, desta mesma lei, citados e transcritos anteriormente, ou seja, podem ser utilizados apenas e tão somente para dedução da contribuição devida em cada período de apuração.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial do contribuinte, quanto ao aproveitamento de crédito presumido da agroindústria, a título de PIS e Cofins, e, conseqüentemente, não reconhecer o seu direito ao ressarcimento/compensação de tais créditos.

[...]

(grifou-se)

Nessa esteira, a posição adotada no presente voto espelha a jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende das ementas do Recurso Especial n.º 1.118.011/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves; do Recurso Especial n.º 1.240.954/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e do Recurso Especial n.º 1.233.876/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ART. 11 DA LEI 11.116/05. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança, impetrado pela contribuinte com objetivo de ver reconhecido o direito de compensar seus créditos presumidos de PIS e de COFINS, oriundos da Lei 10.925/04, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/05. Aduz que são ilegais os atos regulamentares do Poder Executivo (Ato Interpretativo Declaratório 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006) que se contrapõem a essa pretensão.

2. O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, em conformidade com o que dispõe o art. 170 do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no Ag 1.207.543/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 1012172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 11/5/2010; AgRg no REsp 965.419/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5/3/2008.

3. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei 11.116/05: "O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".

4. A compensação autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/05 não contempla a utilização dos créditos presumidos disciplinados na Lei 10.925/04, o que, por si só, à luz do art. 170 do CTN, afasta o direito líquido e certo vindicado nesta impetração.

5. Além disso, a concessão de créditos presumidos pela Lei 10.925/04 tem por escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva dos alimentos, na medida em que a venda de bens por pessoa física ou por cooperado pessoa física para a impetrante (cerealista) não sofre a tributação do PIS e da COFINS, ou seja, dessa operação, pela sistemática da não cumulatividade, não há, efetivamente, tributo devido para a adquirente se creditar.

6. Essa finalidade é suficiente para diferenciar esses créditos presumidos daqueles expressamente admitidos pela Lei 11.116/05, os quais são efetivamente existentes, por decorrerem da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Aliás, a Lei 10.637/02 (com redação incluída pela Lei 10.865/04), em seu art. 3º, § 2º, inciso II, exclui de sua sistemática o crédito derivado "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

7. Ademais, a própria Lei 10.925/04, em seus arts. 8º e 15, só prevê a utilização desses créditos presumidos para o desconto daquilo que for devido de PIS e de COFINS.

8. Portanto, os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo ora impugnados pela recorrente, ao impedirem a compensação ora postulada, não inovaram no plano normativo nem contrariaram o disposto no art. 16 da Lei 11.116/05, mas, apenas explicitaram vedação que, como visto, já estava contida na legislação tributária vigente.

9. Recurso especial não provido. (REsp 1118011/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação que já estava contida na legislação tributária vigente.

2. Precedentes: REsp 1233876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.4.2011; e REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1240954/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS E COFINS. LEI 10.925/2004. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não se confunde o crédito presumido instituído pelos arts. 8º e 15 da Lei 10.925/2004 com o resultante do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. O primeiro representa benefício fiscal concedido exclusivamente para o fim de dedução das contribuições ao PIS e à Cofins devidas pelas empresas que atuam no setor alimentício.

3. De modo diverso, o outro saldo credor tem origem na aplicação da sistemática da não cumulatividade, e em tal hipótese a compensação é expressamente autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/2005, por força das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

4. Inexistindo, ademais, norma autorizativa (art. 170 do CTN), conclui-se que o ato interpretativo do Fisco não extrapolou os limites do art. 8º da Lei 10.925/2004. Precedente do STJ.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1233876/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011) (grifouse)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello”

Por estes motivos e lastreado no já mencionado entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que os créditos decorrentes de aquisições pelas empresas agroindustriais, de pessoas físicas, de produtos de origem animal, não podem ser utilizados em compensação ou pedido de ressarcimento, eis que se tratam de créditos presumidos e não de créditos básicos.

3.5. Da Atualização Monetária (item IV do Recurso Voluntário)

A Recorrente requer que os valores a serem compensados sejam atualizados pela taxa Selic desde a data do requerimento.

Todavia, a Súmula CARF n. 125 estabelece que no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Por todos estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.